

Câmara Municipal de Bragança Paulista



Projeto de Lei n. 59/56

Assunto Elevação das Taxas do Serviço de Abastecimento de Água

(Nova redação ao Cap. V da Lei n.º 87, de 2 de Janeiro de 1950)

Distribuído à Comissão Justiça e Finanças

14-9-56

Primeira Discussão

aprovado em 21/11/56 Julio Niles

9.ª Sessão Extraordinária

Segunda Discussão

aprovado em 21/11/56 Julio Niles

10.ª Sessão Extraordinária

Redação Final

Dispensada a nomeação do

Relator Sr. Romão Brito - 21/11/56 Julio Niles

Observações:

Remetido ao Sr. Prefeito Municipal

em 22-11-56

Secretaria da Câmara Municipal, em

Lei nº 246/56



Gabinete do Prefeito

Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 13 de setembro de 1956

Nº 336/57

Exmo. Sr. Julio Vilchez
DD. Presidente da Camara Municipal

Nesta

Proj. Lei 59/56

Para os devidos fins, tenho a honra de enviar a V. Excia. o incluso projeto de lei, em duas vias, que dispõe sobre elevação das taxas do Serviço de Abastecimento de Agua desta cidade.

Como é sabido e natural, a receita de determinada taxa deve cobrir completamente a despesa do serviço para o qual ela é arrecadada.

Esta Prefeitura, no exercício de 1955, no Serviço de Abastecimento de Agua, arrecadou a importancia de Cr. \$668.419,10 e dispendeu a importancia de Cr. \$1.382.378,20.

Como a arrecadação da taxa de agua não cobre nem a metade dos gastos do respectivo serviço, é que tomei a deliberação de enviar a essa illustre Camara o incluso projeto de lei, que espero seja aprovado.

Mesmo com este projeto, se convertido em lei, ainda assim não se arrecadará o necessário para fazer frente às despesas com aquele serviço. Este Executivo, porém, não quiz fazer, de uma só vez, um aumento maior do que o do projeto presente, para não sobrecarregar em demasia os contribuintes.

Valho-me da oportunidade para renovar a V. Excia. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosas Saudações

CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA
DOCUMENTO Nº 8

Ismael Aguiar Leme
Ismael Aguiar Leme
Prefeito Municipal

EXPEDIENTE

SALA DAS SESSÕES, 14-9-1956

59/56

3

A Camara Municipal de Bragança Paulista decreta e ~~se~~ promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - O Capitulo V da Lei nº 87, de 2 de janeiro de 1950, que modificou o antigo Regulamento do Serviço de Abastecimento de Agua, passa a ter a seguinte redação:

"Do estabelecimento das taxas de consumo

Artigo 27 - A taxa do Serviço de Abastecimento de Agua compreenderá uma parte fixa, correspondente ao consumo, considerado normal por este regulamento e outra variável e de excesso, conforme o consumo extraordinário ou superior ao normal.

Artigo 28 - A taxa fixa, correspondente ao consumo normal, será de vinte cruzeiros (Cr. \$20,00) para o suprimento máximo de vinte mil (20.000) litros de agua por prédio e por mês.

Parágrafo único - O que exceder desse limite será cobrado de acôrdo com a seguinte tabela:

de 21 a 100m ³	Cr. \$ 2,60
de 101 a 500 m ³	Cr. \$2,40
de 501 a 1000 m ³	Cr. \$2,20
acima de 1000 m ³	Cr. \$2,00

Artigo 29 - Nos prédios nas condições do artigo 11 será extraído um recibo, no qual se englobarão todas as taxas devidas, inclusive a de previdencia social.

Artigo 30 - Para medição da parte variavel, enquanto não for generalizado o emprego de medidores, a Prefeitura Municipal determinará a colocação desses aparelhos nos prédios que julgar conveniente, cobrando dos consumidores um aluguel do aparelho, que também gozará o desconto de 10% se pago antes do dia 10, ou será pago com multa depois do dia 20, da mesma forma que o pagamento da taxa de agua.

Parágrafo único - O aluguel do hidrometro será cobrado juntamente com a parte fixa, de acôrdo com a seguinte tabela:

hidrometro de 3 a 5 m ³ de capacidade	Cr. \$5,00
" de 7 a 10 m ³ "	Cr. \$7,00
" acima de 10 m ³ de capacidade	Cr. \$10,00"

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 1957, revogadas as disposições em contrário.

Ismael Aguiar Leme
Ismael Aguiar Leme
Prefeito Municipal

A COMISSÃO DE *Justiça e Finanças, para*
os devidos fins.

Sala das Sessões, *14/9/1956*

Julio Ricch
Presidente da Câmara Municipal

Para relatar o pr. Jac. R. Piguetari -
em 18.9.56 - almp. J.F. - Pres.

C Ó P I A

Ally
[Signature]

CAPITULO V

Da lei nº 87, de 2 de janeiro de 1950

Do estabelecimento das taxas de consumo

Artigo 27 - A taxa do serviço de abastecimento de água será cobrada do consumidor e compreenderá uma parte fixa, correspondente ao consumo reputado normal por êste regulamento, e outra variável, ou de excesso, conforme o consumo extraordinário ou superior ao normal.

Artigo 28 - A taxa fixa, correspondente ao consumo normal, será de Cr.\$10,00 (dez cruzeiros) para o suprimento máximo de 20 000 litros de água por prédio e por mês.

Parágrafo único - O que exceder desse limite será cobrado de acôrdo com a seguinte tabela:

de 21	a	100 m3	-	Cr.\$1,30 por m3
de 101	a	500 m3	-	Cr.\$1,20 por m3
de 501	a	1.000 m3	-	Cr.\$1,10 por m3
		acima de 1.000 m3	-	Cr.\$1,00 por m3.

Artigo 29 - Nos prédios nas condições do artigo 11 será extraído um recibo, no qual se englobarão tôdas as taxas devidas.

Artigo 30 - Para medição da parte variável, enquanto não fôr generalizado o emprêgo de medidores, a Prefeitura Municipal determinará a colocação desses aparelhos nos prédios que julgar conveniente, cobrando dos consumidores uma taxa de conservação.

Parágrafo único - A taxa de conservação será cobrada juntamente com a parte fixa, de acôrdo com a seguinte tabela:

hidrômetros de 3	a	5 m3 de capacidade	-	Cr.\$2,50 por mês
hidrômetros de 7	a	10 m3 de capacidade	-	Cr.\$3,50 por mês
hidrômetros acima de 10		m3 de capacidade	-	Cr.\$5,00 por mês.

CONFERE COM O ORIGINAL.

Bragança Paulista, 13 de setembro de 1956.

Nilo Torres Salena
Secretário da Prefeitura

Cópia do artigo 11 e seus parágrafos da Lei nº 87, de 2 de janeiro de 1950.

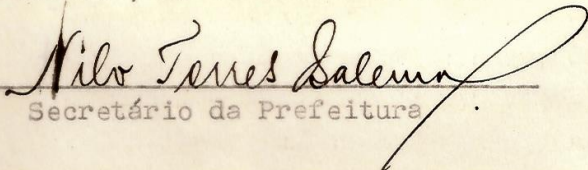
Artigo 11 - Quando em um prédio houver pavimento, apartamentos, sala e outras divisões com a economia separada, cada pavimento, apartamento, sala ou divisão, para efeito da aplicação do presente regulamento, será considerado como um prédio em separado.

§ 1º - Em prédios com dependências distintas no pavimento térreo, a Prefeitura fará tantas ligações quantas sejam as dependências.

§ 2º - Em prédios de diversos pavimentos, mesmo que os pavimentos sejam subdivididos em apartamentos ou salas, para o suprimento dos pavimentos superiores, é permitida uma única ligação para servir a todas as divisões.

CONFERE COM O ORIGINAL

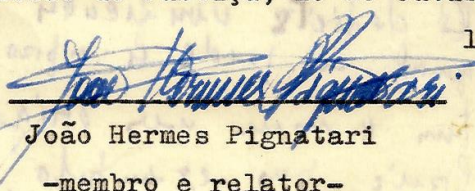
Bragança Paulista, 13 de setembro de 1956.


Secretário da Prefeitura

O projeto encontra apóio legal (art. 16, §1º, inc. I, da Lei Orgânica das Municípios).

Aliás, torna-se imperiosa tal majoração dado o prejuízo (Cr\$713.959,10), conforme a exposição de motivos de fls., existente entre a arrecadação e a despesas, sem esperanças, ainda assim, de se equilibrar a receita e a despesa de tão necessário serviço para a população. Urge, portanto, que este seja aprovado. Seu resultado benéfico será em pról dos municipes.

Sala das Reuniões da Comissão de Justiça, 10 de outubro de 1956.


João Hermes Pignatari

-membro e relator-

Vote em separado -

Sou de parecer que o presente projeto deve ser rejeitado pelos seguintes motivos:

a) até o chefe do Executive enviar a Parana Municipal algum plano completo da reforma da Estação de Tratamento de Águas.

b) - até que a qualidade do produto melhore e pareça o péssimo gosto de que se possui, originado, possivelmente, no desleixo do serviço.

c) - até que realmente exista o produto. Demonstrar-se a taxa de um serviço público que não existe ou se existe é péssimo e não vem satisfazendo a população, me parece desnecessário.

Se o projeto fosse no sentido da apresentação de um plano real, efetivo e principalmente técnico, demonstrando que com o aumento da taxa o povo teria a que um edificação, seria,

luta, após, corridos os Domínios de Finanças e Obras Públicas, favorável a sua aprovação.

As opiniões, sempre emitidas pelos diversos técnicos que aqui estudaram o assunto sempre tiveram por base que a solução do problema estaria em grande parte na colocação em massa de hidromotricas. Isso, no que se refere a economia de hidráulica. —

O déficit vem sendo a par a estrutura de qual se pede a aprovação do projeto, tem a sua origem em outras fontes. Exemplo, — por exemplo, que o aumento da rede de abastecimento e demais serviços inerentes, si feitos sob um plano planejado require diminuição em parte a importância do déficit, que si é financeiro para o Poder Público é de fato um ônus para a população que si a parte muito está pagando pouco, na realidade está pagando caro, porque paga pelo que não tem.

Lado dos Laceres, em 25-10-56

cy — fix —
A primeira vista, parece legal o projeto ora apresentado pelo executivo. E o seria de fato si, realmente a Prefeitura fornecesse ao público a água potável em abundância, satisfazendo desta forma, um serviço público de grande utilidade. Mais... Tal não acontece e, o decurso por esse serviço é patente e incontável. Pedir-se aumento de impostos, sem apresentar um plano de melhoria para tão preciso líquido, transparece mais um engodo de quem prometeu ao povo não aumentar os impostos. O artigo 30 do projeto em questão uma vez aprovado, poderá servir de arma política contra o contribuinte que não rezam na Cartilha política do Sr. Prefeito. Assim pensando, sou de parecer, que o executivo apresente um plano de melhoria da água em quantidade e, daí então, sou a favor sua aprovação.

Em 26-X-56

Ex. Laceres

7

Dispõe sôbre modificação da cobrança da Taxa de consumo de água.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista, dedreta e o Prefeito Municipal promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Os artigos 28 e 36, da Lei nº 87, de 2 de Janeiro de 1950, que modificou o antigo Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água, passarão a ter a seguinte redação:

Artigo 28 - A taxa fixa correspondente ao consumo normal, será de Cr\$15,00 (quinze cruzeiros), para o suprimento máximo de 20.000 (vinte mil) litros de água por prédio e por mês.

Artigo 36 - O recebimento das taxas será feito mensalmente, na Tesouraria Municipal, da seguinte forma:

- a) - sem desconto ou integral, até o dia 15 do mês seguinte ao vencido;
- b) - com 10% (déz por cento) de juros de mora, do dia 16 em deante, por mês vencido.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor a 1º de Janeiro de 1957, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 21 de Novembro de 1956.

SESSÃO DE Ordem do Dia
 a as devidos fins
 das Sessões, 20/11/1956
Julio Zilch
 Presidente da Câmara Municipal

Luiz Carlos
Cylo Torrance
Unikero
of - f. 2 - cut
Antônio
Julio Zilch
José Paschoa
Alcides

Comissão de finanças

de acordo com o substitutivo apresentado.
Em de parecer que se aprove.

Atas das sessões 21/11/56
Rozelma Ferreira Lemos - presidente

aprovado em 19 discussões em 21/11/956

Ynno Wilch
Presidente de Câmara